



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/06/2026 15:46:34,947 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4146/2025

PRL n.2

Projeto de Lei nº 4.146, de 2025

Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção.

Segundo a justificativa do autor, entregar o filho para adoção na Vara da Infância e Juventude não é crime nem constitui conduta irregular, sendo um direito da mãe previsto de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer da relatora, deputada Rogéria Santos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .



* C D 2 6 3 3 9 0 3 4 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, desde que aprovadas as emendas de adequação em anexo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Como forma de sanar os potenciais impactos fiscais da proposição original, mostram-se necessárias as Emendas de Adequação nºs 1 e 2. A primeira emenda atribui ao Poder Executivo Federal a definição dos parâmetros para a afixação das placas informativas, conferindo maior flexibilidade administrativa e permitindo que a implementação observe critérios de economicidade e eficiência. A segunda emenda, por sua vez, estabelece expressamente que a execução das medidas previstas na lei deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira de cada ente federativo. Com isso, preserva-se o mérito da iniciativa, ao mesmo tempo em que se assegura sua compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e com o equilíbrio das contas públicas, evitando a imposição de encargos dissociados da capacidade financeira dos entes responsáveis por sua execução.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.146 de 2025, com as emendas de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE
2025**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º Os Conselhos Tutelares e as entidades públicas e privadas de todo o território nacional que prestam serviços nas áreas da saúde, da educação e da assistência social **deverão** afixar, **nos termos definidos em ato do Poder Executivo Federal**, placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A entrega de filho para adoção não é crime. Caso você queira fazê-la, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO N. 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE
2025**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte:

“Art. 2º. A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá atender aos critérios definidos no ato do Poder Executivo Federal de que trata o art. 1º e observará a disponibilidade orçamentária e financeira de cada ente federativo.” (NR)

Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator

